

**Boletim de ocorrência - Lavratura - Ausência -
Conduta omissiva do Estado - Dano moral - Nexa
de causalidade não demonstrado - Mero dissabor -
Indenização indevida**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Arrombamento. Dificuldade para registro de boletim de ocorrência. Alegação de omissão por parte do Estado de Minas Gerais. Inexistência de nexa de causalidade com o resultado danoso. Ausência do dever de indenizar. Mero dissabor. Preliminar de inépcia do recurso de apelação. Desobediência ao art. 514 do CPC. Rejeição. Recurso não provido.

- Na esteira do entendimento esposado pelo STJ, a repetição dos argumentos contidos na petição inicial não configura ofensa ao art. 514 do CPC, se são apresentados os fundamentos de fato e de direito que demonstram suficientemente o interesse na reforma da decisão.

- Na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor, como o ocorrido no caso vertente, não pode ser interpretado como ofensivo, de modo que não gera o dever de indenizar moral ou materialmente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.001051-2/001 - Co-marca de Juiz de Fora - Apelante: Lúcio Manoel da Silva - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. LUÍS CARLOS GAMBONI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2013. - *Luís Carlos Gamboni* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUÍS CARLOS GAMBONI - Cuida-se de apelação cível interposta por Lúcio Manoel da Silva contra a sentença de f. 110/113TJ, que, nos autos da ação de indenização por danos morais interposta em desfavor do Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pleito indenizatório formulado na inicial, ao argumento de que inexistiram prejuízos ao requerente e, ainda, que não há nexo de causalidade entre possível omissão perpetrada pelo Estado e o efetivo dano à honra do requerente.

Na mesma oportunidade, o MM. Juiz prolator da sentença condenou o requerente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo tal exigibilidade por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado com o decidido, o requerente aviou recurso de apelação, encartado às f. 114/127TJ, argumentando, em síntese, que não merece prosperar a decisão que interpretou como “mero descontentamento” os danos morais por ele sofridos. Argumenta, ainda, que se está diante de flagrante abuso e violação à dignidade da pessoa humana, uma vez que fora aviltado em sua condição de cidadão.

Ao fim de sua narrativa, o apelante, afirmando que não se pode perder de vista o dever de indenizar disposto na Constituição da República, requereu a reforma total da sentença para julgar totalmente procedente o pedido contido na inicial, bem como para inverter os ônus de sucumbência.

O Estado de Minas Gerais, a seu turno, aviou contrarrazões às f. 128/138TJ, levantando preliminar de inépcia da apelação, em razão de mera repetição dos argumentos dispostos em sua inicial, nos termos do art. 514, III, do CPC.

No mérito, pugnou pelo desprovisionamento da argumentação trazida pela apelante, bem como pela manutenção da decisão de Instância Primeira.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminarmente, aduz o Estado de Minas Gerais a inépcia do recurso de apelação, tendo em vista que neste

são simplesmente repetidos os argumentos colacionados na petição inicial, o que impossibilitaria seu recebimento.

Entretanto, entendo que a preliminar deve ser rejeitada. Segundo entendimento esposado pelo STJ, a repetição dos argumentos contidos na petição inicial não configura ofensa ao art. 514 do CPC, se são apresentados os fundamentos de fato e de direito que demonstrem suficientemente o interesse na reforma da decisão, o que, *in casu*, se apresenta.

O autor, ainda que tenha reafirmado os argumentos contidos em sua peça inicial, não se desincumbiu da apresentação dos fatos e da defesa de seu direito. Em assim sendo, não há falar em inépcia do recurso de apelação.

Nesses termos, assim tem decidido o STJ:

Processual civil. Apelação. Requisito de admissibilidade. Artigo 514, II, do CPC. Repetição. Peça contestatória. Ataque aos fundamentos da sentença. - 1. A mera repetição dos argumentos declinados na peça contestatória não é motivo bastante para inviabilizar o apelo, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1245769/MG Recurso Especial - Ministro Castro Meira - T2 - Segunda Turma - 08.11.2011 - DJe de 22.11.2011.)

Em assim sendo, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, cinge-se a questão central do feito a verificar se houve a ocorrência de dano moral em razão de suposta conduta omissiva praticada pelo Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que, em 29 de julho de 2010, foi surpreendido com o arrombamento de sua residência e com o conseqüente roubo de seus pertences. Constatado o arrombamento, o autor, ora apelante, acionou a Polícia Militar com vistas à lavratura do boletim de ocorrência, bem como para que a autoridade competente procedesse à vistoria do local e, sendo necessário, acionasse os peritos da Polícia Civil.

Acionando a Polícia pelo número telefônico 190, o autor fora informado que uma viatura compareceria ao local para adoção das medidas cabíveis. Todavia, conforme o afirmado pelo autor, após esperar por mais de uma hora, a viatura empenhada não apareceu. Retornando ao telefone, fora informado que deveria proceder à listagem de todos os pertences furtados e, após, fizesse o boletim de ocorrência em qualquer posto policial.

Ainda segundo informações contidas nos autos, após longo imbróglio, em que, segundo o autor, ligações telefônicas foram interrompidas grosseiramente pela Polícia Militar, o competente boletim de ocorrência fora lavrado longe do local dos fatos, sem a necessária perícia e muitas horas após o arrombamento, o que, por conseguinte, jogou por terra quaisquer providências ulteriores que poderiam ser tomadas pela polícia judiciária.

Segundo afirma o autor, a conduta omissiva do Estado enseja o pagamento de danos morais.

Todavia, após detida análise de todo versado nestes autos, bem como de toda a documentação que lhe acom-

panha, tenho que razão alguma assiste ao apelante. Ainda que a reparação por danos morais tenha integrado de modo definitivo o ordenamento jurídico após a Constituição de 1988, o dever de indenizar deve guiar-se por pressupostos que, *in casu*, não restaram devidamente demonstrados.

No que tange a tais pressupostos (dano, ilicitude do ato e nexa de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo causado), a ausência de quaisquer deles enseja o esvaziamento da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar. Em assim sendo, entendo que, em que pesem os prejuízos decorrentes do arrombamento suportado em sua residência, o autor não demonstrou o nexa de causalidade decorrente da conduta omissiva do Estado e eventuais danos por ele suportados.

Aliás, registro que o autor nem sequer apontou os alegados danos psicológicos suportados. Sua argumentação, que partiu de pontos âncoras para ações como a que ora se apresenta, não foi capaz de demonstrar que possível conduta omissa do Estado tenha lhe causado algum tipo de abalo.

Posto isso, em que pesem os termos do art. 186 do Código Civil, afirmando que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, tenho que os fatos narrados pelo autor não se mostram suficientes para ensejar a responsabilidade civil por danos morais por parte do Estado de Minas Gerais, de modo que, a meu sentir, os fatos narrados não se mostram ofensivos à esfera íntima do autor, ou de qualquer outro cidadão, a ponto de causar-lhe os alegados abalos psicológicos.

Humberto Theodoro Júnior trata a respeito da gravidade da lesão psicológica causadora do dano moral, assinalando que:

Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso, é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que ‘pequenos melindres’, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devam ser motivo de processo judicial. *De minimis non curat praetor*, já ressaltavam as fontes romanas. (*Dano Moral*. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. p. 9)

Nesse sentido, ensina Rui Stoco que:

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

[...]

De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a susce-

tabilidade aflore com facilidade [...] (*Tratado de responsabilidade civil*. 5. ed. Revista dos Tribunais, p. 1381).

Recordo, por fim, que a responsabilidade decorrente de omissões do Poder Público é subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa ou dolo para viabilizar a indenização.

Ademais, a situação colocada pelo apelante como capaz de gerar o pagamento de danos morais nada mais é que mero dissabor, próprio da vida em sociedade, não tendo, portanto, condão indenizatório.

Nesse sentido:

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Ausência de provas. Art. 333, I, do CPC. Dever de indenizar. Inexistência.

I - Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexa de causalidade entre tais elementos.

II - Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos alegados como fundamento do invocado direito, sob pena de não obter a tutela jurisdicional pretendida.

III - Na linha da jurisprudência do STJ, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de ofensa, a ensejar indenização por dano moral. (Apelação Cível 1.0145.11.015373-4/001. Des. Leite Praça; 16.08.2012.)

Diante de tais circunstâncias, tenho que a situação narrada na inicial, conforme o anteriormente afirmado, possui contornos de mero dissabor, incapaz de gerar tamanho sofrimento e abalo psicológico hábeis a ensejar indenização por dano moral.

A respeito da questão, Rui Stoco, citando Antonio Jeová Santos (*Dano moral indenizável*. São Paulo: Lejus, 1997), expõe:

Diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configurará juridicamente e procede sua reclamação. (STOCO, Rui. *Tratado da responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2004, p. 1692.)

Dessa forma, não há como reconhecer o dever de indenizar por parte do Estado de Minas Gerais. Entendo que o autor, a fim de demonstrar seu descontentamento com o atendimento ofertado pela Polícia Militar do Estado, deveria, valendo-se dos meios administrativos competentes, representar junto à Corregedoria da Polícia Militar. Tal providência não apenas lhe devolveria a calma, como também contribuiria sobremaneira para o aperfeiçoamento da atividade policial militar.

Ante todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso para manter a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, na forma da lei.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o Relator.

DES. BARROS LEVENHAGEN - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.